

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2014**

Apensado: PL nº 79/2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

**Relator:** Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a revogar o artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vem em apenso o PL 79/2015, do Deputado Pompeo de Mattos, com o objetivo de acrescer ao artigo 143 do ECA um parágrafo dizendo ser vedada “a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação”.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em outubro de 2016, aprovou o principal, com substitutivo, e rejeitou o apensado.

O substitutivo modifica a redação do artigo 143 (*caput* e parágrafo único) e do artigo 247 (*caput* e § 1º), para inovar estabelecendo a data de 14 anos como referência determinante da existência ou não de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213790669000>



\* CD213790669000

vedação à divulgação de imagens (adiante, no voto, voltarei a este ponto de modo mais detalhado).

Em novembro de 2016, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do principal, na forma do substitutivo da CCTCI, e rejeição do apensado.

Em março deste ano, a Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela rejeição do principal e do substitutivo da CCTCI, e pela aprovação do PL 75/2015, na forma de substitutivo (mais adiante detalhado).

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste, nos termos regimentais, sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A apreciação pelas Comissões era conclusiva, mas a divergência de pareceres de mérito atraiu a competência do Plenário. O regime de tramitação é ordinário.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União (artigos 22, inciso I, e 227 da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexiste reserva de iniciativa.

Não vejo, no projeto principal, afronta a algum princípio ou preceito constitucional.

De fato, a sugestão de revogar o artigo 247 do Estatuto não ofende (como poder-se-ia argumentar) a afirmação de prioridade deferida a crianças, adolescentes e jovens aos direitos mencionados no caput do artigo 227 do texto constitucional.

Em paralelo, nada há no projeto principal que mereça crítica negativa quanto à juridicidade. Analogamente, nada há na proposta que ofenda o previsto no artigo 4º, parágrafo único, do ECA.



CD213790669000\*

Entendo, também, que a situação material resultante da revogação do artigo 247 não constitui ofensa à dignidade ou ao respeito do menor infrator, tampouco fonte de violência, crueldade e opressão.

Atendidos estes pressupostos relativos ao Direito, passo a comentar o projeto de lei apensado, o substitutivo da CCTCI e o substitutivo da CSSF.

O apenso amplia a vedação prevista no artigo 143 do ECA. Nada vejo que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

O substitutivo da CCTCI propõe nova redação aos artigos 143 e 247, a saber:

*“Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional, com exceção da divulgação de fotos, vídeos ou imagens de adolescentes maiores de 14 anos e que tenham cometido crimes com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.*

*Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se a fotografia, vídeo ou imagem se o menor tiver menos de 14 anos, e a referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.”*

*“Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional, com exceção da divulgação de fotos, vídeos ou imagens de adolescentes maiores de 14 anos e que tenham cometido crimes com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.*

*Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia, vídeo ou imagem de criança ou adolescente menor de 14 anos envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.*



\* CD213790669000

.....”

Por sua vez, o substitutivo da CSSF altera a redação dos artigos 143 e 247, da seguinte maneira:

“Art.

143.....

*§ 2º É também vedada a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente com suspeita, apuração ou com imputação de ato infracional, em qualquer meio de comunicação ou plataforma digital, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação.”*

*“Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização da autoridade judiciária, por qualquer meio de comunicação, inclusive na \* Internet, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança e adolescente com suspeita, apuração ou imputação de ato infracional:*

*Pena –multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro de casos de reincidência.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, imagem de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou suspeito de ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.*

*§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa, emissora de rádio de televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação e proibição da veiculação do conteúdo específico considerado ilícito.*

*§ 3º Se o fato for praticado em plataformas de Internet, a pena será imputada ao usuário de aplicações de internet produtor ou exibidor. O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros nos termos da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.”*

As propostas dos substitutivos, a meu ver, criam um problema de impossível (na maioria das vezes) solução.



O autor do projeto principal, o então Deputado Marcos Rogério, fez menção a um caso no Rio de Janeiro em que o infrator foi filmado por câmera dentro de um ônibus. As imagens foram divulgadas pela autoridade policial e, depois, viu-se que o estuprador era adolescente de dezesseis anos. Aqui transcrevo parágrafo da justificação:

*“Os policiais esclareceram não ter sido possível detectar, de plano, que se tratava de um adolescente. Por essa razão, não encontraram ilegalidade na divulgação das imagens, fato que foi fundamental para a investigação policial.”*

De fato, a divulgação foi mesmo fundamental: “assim que se viu flagrado pelas câmaras, o estuprador se entregou à polícia”, disse o Autor.

Na declaração dos policiais, reside o grave problema da proposta da CCTCI (e da legislação em vigor, diga-se): não será sempre possível estimar a idade de um infrator flagrado no ato infracional. No caso carioca, certamente o rapaz aparentava maior idade que a real.

A redação atual do artigo 247, § 1º, fala na divulgação de fotografia ou ilustração que permita identificar a criança ou adolescente infrator. Será seguro, não somente para a autoridade policial, avaliar com alguma razoabilidade a idade do infrator, a ponto de saber se está ou não lidando com um maior de idade?

Na proposta da CCTCI, é empregada a idade de 14 anos como “divisor de águas” entre a possibilidade ou não de se divulgar imagem do infrator. Ora, remanesce o problema, mas agora com uma determinada idade referencial –o que aprofunda a questão, aumentando o problema.

Alguém (primariamente a autoridade policial) pode vir a ser penalizado por uma verdadeira “falta de precisão de natureza visual” –pois é isto que decorre da sugestão contida no substitutivo.

Assim, o juízo sobre esta proposta deve ser contrário à sua aceitação neste colegiado. O mesmo digo do substitutivo da CSSF.

Por fim, nas quatro proposições a técnica legislativa é adequada, obedecendo ao previsto na legislação sobre redação de normas



\* C D 2 1 3 7 9 0 6 6 9 0 0 0

legais e não merecendo reparos. Há exceção quanto à redação do substitutivo da CSSF (que mereceria reparos, não fosse a manifestação de voto a seguir exposta).

Pelo exposto, voto no seguinte sentido:

- a- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 7.553/2014 e do PL 79/2015;
- b- pela injuridicidade do substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
Relator

2021-19210



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213790669000>

